TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	413115/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:	EDINEUZA PAZIAN FRANÇA DA SILVA, ELENICE GONCALVES SIMONI, JOSIANE ANDREIA DE MELO UEHARA, KARINA SILVEIRA MARSOLA, MUNICIPIO DE MARINGA, ROSANGELA MOURA DE SOUZA DE AGUIAR, RS TRENTO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SELMA DARLENE GONCALVES, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRESSA LAIS CORAL, RAFAELA AMANDA GREGOL FREIRE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 658/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão eletrônico para aquisição de uniformes escolares. Divergência entre a imagem contida no edital e o modelo fornecido. Atraso na entrega.

Imagem meramente ilustrativa. Mercadoria condizente com os parâmetros vinculantes constantes do instrumento convocatório.

Atraso na entrega justificado e acolhido pelo Município.

Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93 formulada pela Associação SER - Observatório Social, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.° 272/2022, tendo por objeto o Registro de Preço para Aquisição de Uniformes Escolares (Calças, Agasalhos, Blusas de Lã, Camisetas, Bermudas e Shorts Saias), em atendimento à demanda para os anos de 2023 e 2024 da Secretaria Municipal de Educação por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7Q42

O objeto do feito consiste, em brevíssima síntese, no suposto recebimento do item 01 do lote 01 (camiseta manga curta) em desacordo com o edital, já que o *design* das camisetas entregues seria diferente daquele indicado no instrumento convocatório. Além disso, alega-se que os uniformes teriam sido entregues em atraso.

Por meio do Despacho n.° 812/23-GCDA (peça 19), recebi a representação.

Devidamente citados, ofereceram resposta a empresa RS Trento Ltda. (peças 44 a 52); o Município de Maringá em conjunto com os membros da comissão de recebimento, senhoras *Edineuza Pazian França Silva* (FUNDEB), *Josiane Andreia de Melo Uehara* (Diretora da Escola Odette Alcantara); *Rosangela Moura de Souza de Aguiar* (Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Educacional – SEDUC); *Selma Darlene Gonçalves* (suplente); *Elenice Gonçalves Simoni* (SEDUC); e *Tânia Regina Corredato Periotto* (Secretária de Educação à época) (peças 54 a 61), *Ulisses de Jesus Maia Kotsifas* e *Karina Silveira Marsola* (peças 65 a 67).

O feito foi submetido à análise instrutiva, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação quanto à entrega do objeto em desconformidade com o edital. No entanto, quanto à suposta entrega em atraso, ao considerar que a vencedora havia apresentado um pedido de prorrogação, solicitou a intimação do Município e da referida empresa para que apresentassem “os documentos mencionados acerca do pedido de prorrogação com as devidas justificativas do porquê os uniformes foram entregues apenas em abril quando a data prevista era para o dia 26/02/2023” (Instrução n.° 4574/23-CGM, peça 68).

A diligência proposta foi acolhida por este relator (Despacho n.° 1286/23-GCDA, peça 69).

Após os esclarecimentos prestados pela contratada (peças 73 a 98) e pelo Município (peças 102 a 112), a representante apresentou manifestação adicional (peça 114).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7Q42

Em derradeira análise, a unidade técnica opinou pela improcedência da representação (Instrução n.° 5369/23-CGM, peça 115), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.° 1078/23-7PC, peça 116).

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação cinge-se ao suposto descumprimento do edital de Pregão Eletrônico n.° 272/2022, deflagrado pelo Município de Maringá, voltado ao registro de preço para aquisição de uniformes escolares, em razão da suposta entrega de mercadorias em desacordo com o estabelecido no edital e em atraso.

Quanto ao primeiro ponto, destaco, de antemão, que a representante utilizou como parâmetro de comparação a imagem ilustrativa contida no edital, a qual seria diferente da mercadoria entregue, já que aquela teria faixas laterais curvadas, enquanto esta teria sido confeccionada com linhas retas.

No entanto, como bem ponderou a unidade instrutiva, o manual descritivo não exigia a aludida curvatura, além do que admitia uma variação máxima de um centímetro. Some-se a isso o fato de que o instrumento convocatório menciona que tais imagens são **ilustrativas**.

Corroborando este entendimento, tem-se que, ao tratar das peças piloto, o edital dispunha o dever de observância da tabela de medidas, e não da figura ilustrativa (item 14.1).

Além disso, o Município conferiu os modelos apresentados em reunião pública para análise das amostras, ocasião em que optou pelo modelo sem a curvatura ilustrada no Edital.

Não bastasse, não há qualquer indicativo de que tal situação tenha inibido algum licitante em potencial de disputar o certame, tanto é que participaram 28 fornecedores, como bem pontuou a unidade técnica.

Quanto ao atraso na entrega, tem-se que, a partir da documentação juntada aos autos, foi apenas parcial, uma vez que boa parte das mercadorias foi entregue tempestivamente, e decorreu das férias coletivas dos colaboradores da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7Q42

contratada e de alguns fornecedores, da alta demanda de materiais necessários para a confecção dos uniformes, assim como pelos entraves ocasionados por condições meteorológicas no estado de Santa Catarina no mês de janeiro de 2023.

Considerando, portanto, que não vislumbro o alegado descumprimento ao instrumento convocatório, bem como diante da justificativa apresentada para o parcial atraso na entrega dos uniformes adquiridos, me coaduno com os opinativos pela improcedência da presente.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei n.° 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei n.° 8.666/93.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7Q42

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.7Q42